

## LEI Nº 10.872, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

## PROJETO DE LEI CM N° 23/2025

AUTOR: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA - PT.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CLIMATIZAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EXTREMOS CLIMÁTICOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Climatização Escolar, aplicável às escolas da rede pública municipal de ensino, como medida de adaptação às mudanças climáticas e melhoria das condições de aprendizado.

**Art. 2º** O programa tem como objetivo garantir condições térmicas adequadas nas unidades escolares, assegurando conforto aos alunos e profissionais da educação, e seguirá as seguintes diretrizes:

I - Instalação de sistemas de climatização (ventiladores, exaustores ou aparelhos de ar condicionado) em todas as salas de aula e espaços de convivência coletiva das escolas municipais;

 II - Avaliação e adequação da ventilação natural e isolamento térmico dos prédios escolares, priorizando reformas que favoreçam a circulação de ar e reduzam o impacto do calor e do frio extremo;

III - Adoção de materiais e técnicas de isolamento térmico e acústico nas coberturas das escolas e nas quadras poliesportivas, garantindo melhor conforto ambiental nas aulas de educação física e atividades externas;

IV - Implementação de medidas de arborização e infraestrutura verde nos pátios e entornos das unidades escolares, como plantio de árvores e criação de espaços sombreados, reduzindo os bolsões de calor e garantindo melhor escoamento de águas pluviais;







V - Priorização do uso de tecnologias sustentáveis para climatização, incluindo energia solar e sistemas de eficiência energética, sempre que possível;

VI - Desenvolvimento de ações educativas para conscientizar a comunidade escolar sobre sustentabilidade e enfrentamento às mudanças climáticas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios técnicos para a implementação do programa e prazos para adequação das unidades escolares.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472° ano da fundação da cidade.

## CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

## RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA

Diretor Geral

Proc. nº 960/2025 IGS/.



